SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1026759 - PR (2025/0303460-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ DAVID BOTERO ALESSI
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTONIO PERINE - PR070476
		GIOVANNA CRISTINA MORESCO OSMARI - PR103985
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXPOR A PERIGO MEDIANTE COLOCAÇÃO DE DISPOSITIVO EXPLOSIVO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

2. A defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação individualizada para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, da incompatibilidade das medidas com a pena prevista para o tipo penal e do necessário *distinguishing* com os precedentes citados na decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se constata ilegalidade flagrante ante a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, diante da gravidade concreta da conduta do agravante, considerando a necessidade e adequação, diante da premeditação, na medida em que o agravante pernoitou próximo ao local dos fatos, na noite anterior.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas, desde que observadas a necessidade e adequação, exatamente a situação dos autos.

6. A argumentação fundada no princípio da homogeneidade e na possibilidade de futura fixação de regime

Documento eletrônico VDA59901943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: edf65c15-c4e2-4847-8db8-2635b05f4c0e

menos gravoso demanda dilações probatórias e juízo sobre a dosimetria da pena e o regime inicial, providências que somente podem ser adotadas após o encerramento da instrução criminal, revelando-se inadequada sua antecipação em sede de *habeas corpus*.

IV. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: edf65c15-c4e2-4847-8db8-2635b05f4c0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1026759 - PR (2025/0303460-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ DAVID BOTERO ALESSI
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTONIO PERINE - PR070476
		GIOVANNA CRISTINA MORESCO OSMARI - PR103985
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXPOR A PERIGO MEDIANTE COLOCAÇÃO DE DISPOSITIVO EXPLOSIVO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

2. A defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação individualizada para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, da incompatibilidade das medidas com a pena prevista para o tipo penal e do necessário *distinguishing* com os precedentes citados na decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se constata ilegalidade flagrante ante a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, diante da gravidade concreta da conduta do agravante, considerando a necessidade e adequação, diante da premeditação, na medida em que o agravante pernoitou próximo ao local dos fatos, na noite anterior.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas, desde que observadas a necessidade e adequação, exatamente a situação dos autos.

6. A argumentação fundada no princípio da homogeneidade e na possibilidade de futura fixação de regime

Documento eletrônico VDA59634761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Código de Controle do Documento: 9c35931e-9f05-4a32-b753-266c63c87d59

menos gravoso demanda dilações probatórias e juízo sobre a dosimetria da pena e o regime inicial, providências que somente podem ser adotadas após o encerramento da instrução criminal, revelando-se inadequada sua antecipação em sede de *habeas corpus.*

IV. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ DAVID BOTERO ALESSI contra a decisão de fls. 263-266 que denegou a ordem de *habeas corpus* e a decisão de fls. 271-276 que rejeitou os embargos de declaração.

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de constrangimento ilegal, diante da ausência de fundamentação individualizada para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, da incompatibilidade das medidas com a pena prevista para o tipo penal e do necessário *distinguishing* com os precedentes citados na decisão agravada.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão, a fim de que seja concedido o *habeas corpus.*

Contraminuta pelo Ministério Público do Estado do Paraná às fls. 302-305 pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 263-266):

> A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> No caso dos autos, o Tribunal de origem concedeu a ordem para conceder a liberdade provisória e aplicar medidas cautelares diversas da prisão, em acórdão assim fundamentado (fls. 244-245):
>
> > No caso em análise, foi oferecida denúncia em face do paciente pala prática do delito de explosão (art. sendo que no caso o acautelamento da251, §§ 1º e 2º c/c 250, §1º, “b” e art. 29, ambos do Código Penal), ordem pública, pode ser feitoeconômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal através de medidas cautelares diversas da prisão.
> >
> > Da leitura acima verifica-se que a prisão preventiva foi decretada em razão da necessidade de garantia da ordem pública, de modo a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.
> >
> > Ocorre que consoante se infere dos autos, a investigação já está finalizada, tendo sido oferecida a denúncia, pelo que os argumentos pela manutenção da prisão preventiva em razão da garantia da ordem pública não mais subsistem, sendo que a aplicação da lei pode ser resolvida com medidas cautelares diversas da prisão.
> >
> > Vislumbra-se dos autos que o paciente foi apontado como suspeito dos fatos ocorridos no dia 31.03.2025 no Terminal do Boqueirão em Curitiba, local onde foi deixado um artefato explosivo caseiro.

Documento eletrônico VDA59634761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Código de Controle do Documento: 9c35931e-9f05-4a32-b753-266c63c87d59

Quanto a aplicação de medidas cautelares, cumpre registar que o artigo 282, do Código de Processo Penal, estabelece que as medidas cautelares devem ser aplicadas observando a necessidade e adequação, sendo a prisão preventiva determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar:

[...]

Diante do exposto, concedo a liberdade provisória dos pacientes, determinando a expedição dos competentes Alvarás de Soltura se não estiverem presos, com a aplicação das medidas cautelarespor al diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, assim fixadas:

1) Comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado, bem como comparecimento quinzenal em juízo para informar suas atividades;

2) Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo;

3) recolhimento domiciliar no período noturno (das 20 horas até às 06 horas) e nos finais de semana;

Como se vê, a revogação da prisão preventiva, concessão da liberdade provisória e aplicação das medidas cautelares diversas da prisão está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade e adequação das medidas.

Ademais, ao contrário do que sustenta o paciente, não se constata a desproporcionalidade das medidas aplicadas, considerando a situação fática narrada nos autos, inclusive o fato de que a conduta praticada foi premeditada, já que o artefato pernoitou próximo ao terminal do Boqueirão, na noite anterior aos fatos.

Com efeito, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que as medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas, desde que observadas a necessidade e adequação, exatamente a situação dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida de natureza excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma concreta, a imprescindibilidade da custódia para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A apreensão de 17 g de cocaína, embora relevante, não se mostra suficiente, por si só, para justificar a decretação da prisão preventiva, quando ausentes outros elementos individualizados que evidenciem risco efetivo de reiteração delitiva.

3. A invocação genérica da gravidade abstrata do delito ou de eventual possibilidade de reiteração não constitui fundamentação idônea para a medida extrema, impondo-se a observância do caráter excepcional da segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA59634761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Código de Controle do Documento: 9c35931e-9f05-4a32-b753-266c63c87d59

4. A decisão agravada, ao substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, atendeu ao princípio da proporcionalidade e resguardou a regularidade da persecução penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.033.516/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR OBTIDO FRAUDULENTAMENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO PARA CITAÇÃO. FUNDAMENTO QUE POR SI SÓ NÃO AMPARA A MEDIDA EXTREMA. CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA.

1. A custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do diploma processual penal, segundo o qual a "prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

2. No caso, o agravado foi denunciado por crime praticado sem violência ou grave ameaça (estelionato), é primário, sem qualquer registro criminal anterior, e foi realizado depósito judicial do valor obtido fraudulentamente (R$ 454,00).

3. Suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional em observância à regra de progressividade das restrições pessoais, disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP, ao determinar, expressa e cumulativamente, que, apenas em último caso, será decretada a custódia preventiva e ainda quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a não localização do réu para citação pessoal não equivale à fuga e não pode ser o único fundamento para a preventiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.000.774/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Opostos embargos de declaração, foi corrigido o erro material nos seguintes termos (fls. 279-281):

Como relatado, o embargante alega obscuridade quanto à afirmação de que o artefato teria pernoitado próximo ao terminal do Boqueirão, na noite anterior aos fatos, o que não corresponde à realidade fática.

Consta da decisão embargada (fl. 264):

Ademais, ao contrário do que sustenta o paciente, não se constata a desproporcionalidade das medidas aplicadas, considerando a situação fática narrada nos autos, inclusive o fato de que a conduta praticada foi premeditada, já que o

Documento eletrônico VDA59634761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Código de Controle do Documento: 9c35931e-9f05-4a32-b753-266c63c87d59

artefato pernoitou próximo ao terminal do Boqueirão, na noite anterior aos fatos.

Nesse ponto, assiste razão ao embargante, pois, conforme se depreende da decisão que decretou a prisão preventiva, foi o paciente quem pernoitou próximo ao local (fl. 20):

> No transcurso das investigações – conforme as imagens acima colacionadas – foi identificado o suspeito como sendo a pessoa de L. D. B. A., inclusive o qual teria premeditado todas as fases do crime.
>
> Através do trabalho conjunto com o serviço reservado da Polícia Militar, apurou-se que o investigado pernoitou próximo ao terminal do Boqueirão na noite anterior aos fatos. A residência foi monitorada pelas equipes de investigação.

De outro lado, questiona os precedentes citados, os quais não teriam relação com os fatos sob exame, em que "o acusado é concursado, primário e com residência fixa. Não há qualquer risco a instrução ou a aplicabilidade da lei penal" (fl. 274).

Extrai-se da decisão de fls. 263-266 que é possível a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, quando presentes a necessidade e adequação das medidas:

> Como se vê, a revogação da prisão preventiva, concessão da liberdade provisória e aplicação das medidas cautelares diversas da prisão está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade e adequação das medidas.
>
> Ademais, ao contrário do que sustenta o paciente, não se constata a desproporcionalidade das medidas aplicadas, considerando a situação fática narrada nos autos, inclusive o fato de que a conduta praticada foi premeditada, já que o artefato [leia-se, paciente] pernoitou próximo ao terminal do Boqueirão, na noite anterior aos fatos.
>
> Com efeito, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que as medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas, desde que observadas a necessidade e adequação, exatamente a situação dos autos.

Nesse sentido, não há qualquer irregularidade nos precedentes citados, pois são demonstrativos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não havendo a exigência de que retratem a mesma situação fática.

Constata-se, pois, tratar-se de mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, o que não se admite.

Os embargos, ao reiterarem fundamentos já decididos e insistirem em interpretação diversa da moldura fática consolidada, não evidenciam vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas apenas visam rediscutir o mérito da decisão proferida, finalidade para a qual não se presta o recurso aclaratório, nos termos do art. 619 do CPP e da jurisprudência desta Corte.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ que desproveu agravo regimental do ora embargante, mantendo sua condenação por tráfico de drogas.
>
> 2. O embargante alega omissão no acórdão, argumentando que não houve explicitação dos elementos que caracterizaram o tráfico, pleiteando a reclassificação da conduta para posse

Documento eletrônico VDA59634761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Código de Controle do Documento: 9c35931e-9f05-4a32-b753-266c63c87d59

de drogas para consumo pessoal, conforme o art. 28 da Lei 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado quanto à fundamentação para a caracterização do tráfico de drogas, justificando a reclassificação da conduta para uso pessoal.

III. Razões de decidir

4. O acórdão embargado não apresenta omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade, tendo explicitado as razões para a manutenção da condenação por tráfico de drogas.

5. A pretensão do embargante de rediscutir o julgado e revalorar juridicamente os elementos incontroversos dos autos não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida, nem para revalorar juridicamente elementos fáticos incontroversos nos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Lei 11.343/06, art. 28.Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1277044/ES, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/10/2018.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 2.141.306/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir o erro material de que foi o paciente quem pernoitou próximo ao terminal do Boqueirão, na noite anterior aos fatos.

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada e, ao contrário do alegado pelo agravante, a jurisprudência pacífica desta Corte, a prisão preventiva foi afastada pelo Tribunal de origem, tendo sido mantidas as medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade concreta da conduta do agravante, que pernoitou próximo ao local, na noite anterior aos fatos.

Tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Código de Controle do Documento: 9c35931e-9f05-4a32-b753-266c63c87d59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.026.759 / PR

Número Registro: 2025/0303460-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030226820258160196 00053027620258160013 00065022120258160013 00095118820258160013 00641794820258160000 1050222025 30226820258160196 53027620258160013 64179482025816000 65022120258160013 95118820258160013

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIOVANNA CRISTINA MORESCO OSMARI STRALIOTE
ADVOGADOS	: EDUARDO ANTONIO PERINE - PR070476
	GIOVANNA CRISTINA MORESCO OSMARI - PR103985
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LUIZ DAVID BOTERO ALESSI
CORRÉU	: NILTON ANSCHAU JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - INCÊNDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ DAVID BOTERO ALESSI
ADVOGADOS	: EDUARDO ANTONIO PERINE - PR070476
	GIOVANNA CRISTINA MORESCO OSMARI - PR103985
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59879135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:17
Código de Controle do Documento: d11aa564-0b67-4763-9129-a87f2d2705ed

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:17
Código de Controle do Documento: d11aa564-0b67-4763-9129-a87f2d2705ed